Lei nº 291/2006.

"Dispõe sobre os Programas Assistenciais do Município de Trairi, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Trairi – CE, e apoiado no art. 24, inciso IX da Constituição Federal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Trairi aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Definições e dos Objetos

Art. 1º - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado; é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizadas através de um conjunto integrado de ações de iniciativas públicas e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

Art.2º - Os programas assistenciais do município de Trairi, parte integrante da Política Municipal de Assistência Social, prevêem proteção social, que pressupõe o atendimento das necessidades básicas aos munícipes, em situação de vulnerabilidade pessoal e social.

Art. 3º – Compete ao Município:

I – Empreender ações assistenciais de caráter emergencial, com a concessão de materiais ou serviços aos beneficiários, capaz de comprovar a necessidade da doação, bem como da condição de carência do solicitante do beneficio, dos programas assistenciais do município;

II - Emitir parecer técnico através das secretarias pertinentes, para concessão de materiais ou serviços aos beneficiários, capaz de comprovar a necessidade de doação, bem como da condição de carência do solicitante do beneficio dos programas assistenciais do município;

III – Manter o controle das doações e das concessões de serviços às Associações e ou aos munícipes carentes através de registros em livros, fichas ou sistemas de computação informatizados, onde constarão os nomes das pessoas beneficiadas, ou responsáveis legais, assinaturas individuais ou datiloscopias e endereços completos, números das células de identidade ou outros documentos identificadores, denominações dos órgãos públicos expedidores e as descrições detalhadas do(s) objeto(s) doado(s) ou serviço(s) concedido(s);

§ 1º - Entende-se por munícipes carentes ou em situação de vulnerabilidade pessoal ou social, indivíduos ou famílias cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 do salário mínimo - Lei Orgânica de Assistência Social (Art. 22§ 2º).

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, mediante critérios definidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social, sendo que estes serão apresentados ao Poder Legislativo.

§ 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos aos indivíduos ou família com renda per capta inferior a 1/4 salários mínimo, mediante apresentação da documentação necessária (solicitação, documento de identificação), apresentação de atestado ou receituário médico, conforme o caso, de acordo com a disponibilidade financeira, e com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com centralidade na família e prioridade absoluta para a criança e adolescente, idoso, pessoa portadora de deficiência, gestante, mulher chefe de família, indivíduos e grupos que deles necessitem, e nos casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º - Os programas assistenciais previstos nesta Lei, regem-se pelos seguintes princípios:

I – Garantia de cidadania através de proteção social, atendendo a demandas que visem garantir a sobrevivência e acolhida do individuo ou família, entendidas como provisão das necessidades básicas humanas, visando à melhoria da qualidade de vida;

II – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, diretamente ou por meio das associaçõe;

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º - Os programas assistenciais têm como base as seguintes diretrizes:

I – Participação da população, por meio das organizações representativas através dos Conselhos, na formulação da Política Municipal da Assistência Social, no controle social e na definição dos benefícios;

II – Primazia na responsabilidade do município na condução da política referente aos programas assistenciais.

Parágrafo Único – Cabe a **Secretaria do Trabalho e Ação Social**, órgão da Administração Pública Municipal operar os benefícios eventuais de que trata esta Lei, podendo recorrer às várias setoriais para requerer o apoio técnico complementar na definição da quantidade, da freqüência e necessidade do beneficio requerido.

IV – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais especiais oferecidos pelo Poder Público Municipal e dos critérios estabelecidos para sua concessão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Organização da Gestão

Art. 6º - Programas assistenciais serão organizados de maneira que articule meios, esforços e recursos, para atender ao público usuário da assistência social, conforme Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 7º - O município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, para atendimento do que estabelece esta Lei, visando o

fortalecimento da rede de proteção social básica local, e em conformidade com a concepção do Sistema Único da Assistência Social.

Parágrafo Único – O convênio que trata este artigo deverá estar respaldado por um projeto específico, onde estará definido o objetivo de forma clara, o público a ser beneficiado, bem como os critérios estabelecidos e, deverá ter sua aprovação no Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 8º - Os programas assistenciais serão realizados intersetorialmente, de forma articulada com as Secretarias Municipais, com o controle social por parte dos conselhos, cabendo a coordenação, executando e as normas gerais ao município, através da **Secretaria do Trabalho e Ação Social.**

Parágrafo Único – Na disponibilizarão dos serviços e benefícios eventuais, através dos programas assistenciais, será dado prioridade absoluta à infância e a adolescência, e ao idoso em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e Art. 3º Lei nº 10.741 de 01/10/2002, respectivamente.

SEÇÃO II

Dos Programas Assistenciais

Art. 9º - Os programas assistenciais emergenciais compreendem o atendimento com benefícios (Órteses e Próteses) serviços, bens materiais, conforme anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os programas de que trata este artigo, definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, encaminhado ao Poder Legislativo com posterior sansão do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 – Cabe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei e ao Conselho Municipal da Assistência Social o acompanhamento e o Controle Social.

Art. 11 – A Secretária de **Secretaria do Trabalho e Ação Social,** respeitadas as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social, submeterá ao Conselho Municipal para aprovação, proposta anual de benefícios eventuais.

Parágrafo Único – Para efeito do controle social a ser realizado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, a **Secretaria do Trabalho e Ação Social** apresentará relatório bimestral, em reunião ordinária do referido Conselho.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE TRAIRI, 31 de maio de 2006.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL